



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Substitutivo nº 01 ao PL 212/2022

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do Vereador **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite**, que “*Altera a redação do inciso XIV do art. 67 da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências*”.

O presente substitutivo altera a redação original do projeto para estabelecer que será considerado de efetivo exercício o dia em que o servidor se afastar do serviço para **doação de sangue, uma vez a cada 6 (seis) meses**, em substituição à proposta anterior, que previa o afastamento a cada 4 (quatro) meses.

A despeito da nobre intenção do legislador, tanto o projeto original quanto o presente substitutivo **padecem de inconstitucionalidade formal**, uma vez que tratam de matéria afeta ao **regime jurídico dos servidores públicos municipais**, ao dispor sobre hipótese de afastamento do serviço — tema relacionado a licenças e considerado de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, alínea “c”, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) **servidores públicos** da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.” (g.n.)

Tais ditames constitucionais aplicam-se aos municípios face ao **Princípio da Simetria**, sendo que, no mesmo sentido a Lei Orgânica do Município dispõe que:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;”



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390030003200300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se, ainda, que sobre o assunto “Regime Jurídico dos Servidores Públicos”, o Ministro do Supremo Tribunal Federal José Celso de Mello Filho assim leciona:

“É o conjunto de regras que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias, mantidas pelo Estado com os seus agentes. A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas: a) às formas de provimento; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos; j) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalho; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo”¹

Cabe observar que a proposição original, após ter recebido parecer pela inconstitucionalidade em razão de vício de iniciativa, foi encaminhada à **oitiva do Senhor Prefeito**, que respondeu em 19/10/2023. Destacamos, a seguir, trecho da manifestação enviada:

“Dado todo o exposto, e considerando ainda que a motivação e o reflexo prático de tal alteração no Estatuto reverteria em uma causa nobre (aumento das bolsas de sangue e plaquetas no banco de sangue), informamos que esta SERH acolhe a sugestão do nobre Edil, e encamará estudos junto à sua Comissão de Combate ao Absenteísmo, no sentido de viabilizar tal proposta, sem que haja relevantes impactos orçamentários na folha de pagamentos.”

Ex positis, a presente proposição **padece de inconstitucionalidade formal**, posto que ao invadir a competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa da matéria, viola o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

É o parecer.

Sorocaba, 1º de Julho de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Constituição Federal Anotado – Saraiva, 1984, p. 167.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003200300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **01/07/2025 10:45**

Checksum: **FBBB99DE3BA1C18A2DF0885A2A4F0AF155514CF013FED985B202C3DE74DBC89A**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390030003200300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.